

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

[Handwritten initials]

PARECER Nº 021 /PJ/83
Ref: Proc.FUNAI/BSB/1072/78

CEDI - P. I. B.
DATA 06, 06, 86
COD. KY 87

Este processo diz respeito a definição e delimitação das terras dos índios KAIAPÕ, com vistas à demarcação.

O DGPI, através do seu Diretor, pede o pronunciamento desta Procuradoria Jurídica sob a alegação de que "os estudos sobre as terras dos KAIAPÕ estão em condições de ser submetidas a homologação pelas autoridades superiores" mas "há dúvida sobre o documento a ser produzido: se portaria do Sr. Presidente da FUNAI ou Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República".

Adianta o Diretor do DGPI que a consulta se deve à existência do Decreto nº 51.029/61, que cria a Reserva Florestal do Gorotire; da Lei Estadual nº 3.160/38, que reserva aos índios Kaiapõ, terras devolutas; e do Decreto Estadual nº 304/45, que reserva terras aos índios Kaiapõ, todos eles abrangidos pelos limites propostos para as terras dos Kaiapõ.

O Decreto nº 51.029, de 25 de julho de 1961, a exemplo do Decreto que criou o Parque Nacional do Xingu, teve como principal finalidade proteger os silvícolas que habitavam na área em destaque, sem esquecer a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, sabido que os silvícolas não são predatórios, ao contrário do que se possa imaginar.

Tanto assim que, os limites fixados no supra mencionado Decreto incidiram na área imemorialmente ocupada pelos índios Kaiapõ.

O fato de haver sido denominada RESERVA FLORESTAL DE GOROTIRE nos parece decorrente do fato de, àquela época, a proteção dos índios era confiada ao SPI, célula do Ministério da Agricultura, a cujo Ministério competia, também, proteger a flora e fauna incidentes na Reserva, que tomou o nome de GOROTIRE, por ser uma das aldeias ali existentes.

[Handwritten signature]

Demais, àquela época, não havia qualquer disposição sobre as denominações a serem dadas às terras indígenas como hoje, no advento da Lei nº 6.001 ocorre.

O mesmo ocorreu com a criação do PARQUE NACIONAL DO XINGU, e PARQUE NACIONAL DO ARAGUAIA, que posteriormente, por proposta da FUNAI, passaram a ser denominados "PARQUE INDÍGENA DO XINGU" e "PARQUE INDÍGENA DO ARAGUAIA".

Vale ressaltar que, em todos os três casos, os decretos criadores da Reserva e Parques tiveram quase que a mesma redação, ou pelo menos, cuidaram dos mesmos objetivos: proteção aos silviculturas, à flora e fauna, confiando ao Ministério da Agricultura a administração, isto porque, como já foi dito, àquela época a proteção dos índios era confiada ao M.A.

Hoje, tanto o Parque do Xingú como do Araguaia, são Administrados pela FUNAI, o que deve ocorrer com a Reserva Florestal Kaiapó, precisando para isto, que a FUNAI promova os expedientes necessários, junto ao Governo Federal, a exemplo do que ocorrem com os Parques já referidos, do XINGU e ARAGUAIA.

Evidentemente, não há razão para que a Reserva Kaiapó permaneça sob duas administrações, sabido que o trato com os silviculturas exige cuidados e conhecimentos técnicos que somente a FUNAI pode oferecer.

Para melhor justificativa do nosso entendimento supra exposto, fazemos juntar cópias dos Decretos criadores dos referidos Parques.

Por sua vez, a Lei nº 3.160, de 19 de dezembro de 1938, bem assim o Decreto nº 304 de 21 de março de 1945, ambos de âmbito estadual, tiveram o mesmo objetivo principal de proteger os silviculturas que se achavam localizados naquela grande área.

Verdade é que, hoje não se pode contestar que, tanto a área descrita no Decreto nº 31.029/61, como na Lei Estadual 3160/38 e Dec. Estadual 304/45 se constituem terras indígenas protegidas pelo art. 198 da Constituição Federal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Acreditamos que ,para a necessária regularização da situação haverá necessidade de, procedendo-se a demarcação da área indígena KAIAPÓ, deve a FUNAI providenciar junto à União em atendimento como Ministério da Agricultura, a transformação da "RESERVA FLORESTAL DE GOROTIRE" em "ÁREA INDÍGENA DE GOROTIRE", retirando-a da administração do Ministério da Agricultura (IBDF) e, conseqüentemente confiando esta administração à FUNAI, nos termos da Lei 6.001, isto mediante decreto.

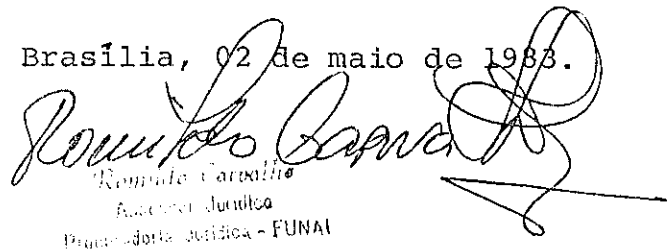
Quanto ao procedimento demarcatório, somos de opinião que, se os trabalhos de campo tiveram início na vigência do Decreto nº 76.999, deve-se providenciar a homologação da demarcação via decreto conforme previa o aludido dispositivo.

Assim procedendo, evitar-se-á o trabalho de repetir tudo o que já tenha sido feito.

Entretanto, se os trabalhos de campo, da demarcação ainda não tiveram início, aí ter-se-á de proceder de acordo com o Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983.

É o nosso entendimento que submetemos à consideração superior na certeza de que melhor examinará o assunto que, por certo firmará uma posição da PJ para os demais casos idênticos.

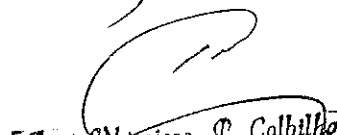
Brasília, 02 de maio de 1983.


Romildo Carvalho
Assessor Jurídico
Procuradoria Jurídica - FUNAI

Ao Dr. 61 Km

rel. do conteúdo

C, 03.05.83


José Abirajara P. Calbillo
Diretor D. G. P. I.